



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000765/99-38
Recurso nº : 147.389
Matéria : IRF - ANO: 1997
Recorrente : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.330

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto voluntário por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000765/99-38
Resolução nº : 105-1.330

Recurso nº : 147.389
Recorrente : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição no valor de R\$ 194.578,80 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) oriundo de IRRF, relativo a juros sobre capital próprio, referente ao ano calendário de 1997.

Posteriormente a interessada solicita compensação com débitos de COFINS e PIS, pedidos anexos fls. 44, 47, 50 e 51, referentes aos períodos de apuração de maio e junho de 1999.

Analisado o pleito, a Delegacia de Receita Federal de Administração Tributária / RJ proferiu o Despacho de fls. 66/68, negando os pedidos, cuja Ementa segue abaixo:

"IRRF RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Incabível a restituição de créditos oriundos de IRRF a título de juros sobre capital próprio, quando não comprovado ter sido a retenção do imposto de renda efetuada de forma indevida ou a maior.
DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA."

Cientificada do despacho e inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 72/77, alegando em síntese:

- a) Que a decisão atacada não questiona o direito da requerente de recuperar o IRF incidente sobre os valores por ela recebidos a título de juros sobre o capital próprio. O que se questiona é a suposta ausência de comprovação de que esse imposto representa um recolhimento indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000765/99-38
Resolução nº : 105-1.330

- b) Que as razões invocadas para o indeferimento dos pedidos não encontram amparo legal.
- c) Que é incontestável o fato de que o IRRF sobre juros remuneratórios de capital constitui antecipação do IRPJ devido na declaração de rendimentos.
- d) Que no caso de não ser apurado qualquer valor devido a título de imposto na declaração de rendimentos, as antecipações recolhidas durante o período de apuração corresponderão ao saldo negativo do IRPJ, passível de restituição, nos termos do art. 6º da IN 210 de 30/09/2002; sendo esta a hipótese dos autos.
- e) Que no ano de 1997 a interessada apurou prejuízo fiscal, consoante consta da ficha 07, linha 37 da DIRPJ.
- f) Que o fato de a requerente não ter declarado esse valor no campo específico da declaração de rendimentos (ficha 08 – linha 15) não teria o condão de justificar o indeferimento da restituição e a não-homologação das compensações; pois é pacífico, na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que os erros e equívocos cometidos pelos contribuintes no preenchimento de suas declarações de rendimentos não são capazes de criar ou extinguir obrigações na órbita do Direito Tributário.
- g) Que a autoridade fiscal, ao analisar o pedido de restituição, deveria ter consultado as informações disponíveis em seu sistema e, caso entendesse que a requerente cometeu um equívoco em sua declaração de rendimentos, não declarando o valor do IRF, deveria proceder a sua correção de ofício, nos exatos termos do parágrafo 2º do art. 147 do CTN.
- h) Diante do exposto requer que a manifestação seja julgada procedente, para o fim de ser deferido o pedido de restituição e, conseqüentemente homologadas as compensações correspondentes.
- i) Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas, especialmente a produção de perícia e a juntada de documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000765/99-38
Resolução nº : 105-1.330

Em 12 de maio de 2005, a 8ª Turma/DRJ do Rio de Janeiro/RJ indeferiu os pedidos (fls. 130/136), conforme Ementa abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO. IRRF INCIDENTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDO.

A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior.

Solicitação Indeferida."

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada, em 08 de agosto de 2005, interpôs Recurso Voluntário (fls. 141/166), alegando em síntese:

- a) Requer primeiramente que todas as intimações pertinentes ao presente feito sejam encaminhadas ao escritório dos subscritores do presente, situado na Avenida Paulista, nº 1.294, 2º andar, CEP 01310-915, São Paulo/SP.
- b) Relata minuciosamente os fatos ocorridos até o presente momento que deram ensejo a interposição do presente recurso.
- c) Que a recorrente foi beneficiada com pagamento a título de juros sobre capital próprio e, deste modo, o pagamento fora realizado mediante a retenção na fonte de IRRF incidente sobre tal.
- d) Assim, o valor retido constitui redução do imposto de renda da pessoa jurídica devido no encerramento do período de apuração correspondente, razão pela qual foram feitos os pedidos de restituição.
- e) Que a DRFJ julgou improcedente os pedidos, sob o argumento de falta de comprovação do crédito, que, todavia, estava devidamente comprovado consoante se demonstra pela juntada de *"Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica – Ano calendário 1997"*, que aponta o valor de R\$ 138.698,36, retidos em razão do pagamento de R\$ 924.655,75, a título de juros sobre capital próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000765/99-38
Resolução nº : 105-1.330

- f) Que o contribuinte não pode ser prejudicado em razão de simples erro formal no preenchimento da declaração de rendimentos.
- g) Que consoante o art. 147 do CTN, em havendo erro, poderá ser retificada a declaração.
- h) Que a autoridade fiscal, ao analisar o pedido de restituição, deveria ter consultado as informações disponíveis em seu sistema e, caso entendesse que a requerente cometeu um equívoco em sua declaração de rendimentos, não declarando o valor do IRF, deveria proceder a sua correção de ofício, nos exatos termos do parágrafo 2º do art. 147 do CTN.
- i) Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e doutrina sobre o assunto.
- j) Que a autoridade administrativa deve privar pela verdade material, cabendo-lhe diligenciar a fim de obter informações e documentos que permitam afirmar com segurança se há ou não débito a ser lançado.
- k) Compila julgados do Conselho de Contribuintes neste sentido.
- l) Não tendo ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, de vez que o simples erro ou equívoco não podem dar origem ao nascimento da obrigação, estaria o fisco infringindo um dos mais importantes princípios do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da estrita legalidade.
- m) Da análise do “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica – Ano calendário 1997” (doc. 05), verifica-se a clara existência da retenção do IRF no valor de R\$ 138.698,36, bem como da correspondente receita apurada no valor de R\$ 924.655,75.
- n) Que não houve o aproveitamento do crédito via compensação com o imposto incidente sobre os juros remuneratórios de capital, conforme faculta o artigo 32 da IN nº 460/2004.
- o) Uma vez comprovado o crédito, a ocorrência de prejuízo fiscal no período, bem como nos subseqüentes; e a não utilização do aludido crédito nos períodos posteriores, imperioso reconhecer o direito da recorrente quanto ao pedido de restituição a ser efetuado pela compensação tributária, conforme docs. 03 e 04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000765/99-38
Resolução nº : 105-1.330

- p) Diante do exposto requer a reforma total da decisão monocrática, de modo que seja retificada a declaração do ano-calendário de 1997, reconhecendo-se o crédito tributário passível de restituição, o qual deverá ser efetuado por meio de compensação. Por consequência, deverão ser extintos os débitos tributários de PIS e COFINS.
- q) Protesta pela juntada "*a posteriori*" dos demais documentos, bem como requer desde já a conversão do presente julgamento em diligências que forem julgadas necessárias.
- r) Requer também que seja notificado o signatário do presente para a realização de sustentação oral no endereço: Avenida Paulista, nº 1294, 2º andar, Cerqueira César, CEP 01310-915, São Paulo/SP.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000765/99-38
Resolução nº : 105-1.330

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareço aos ilustres Patronos da contribuinte que as notificações relativas a processos administrativos fiscais são enviados ao endereço de sede da interessada constante em seu CNPJ e não para qualquer outro endereço.

Trata-se, no presente, de examinar a procedência do pedido de restituição/compensação referente ao exercício de 1998.

A decisão de primeira instância não reconheceu o direito creditório da empresa, e, por conseqüência, não homologou a compensação requerida, por entender que não houve a comprovação dos créditos alegados.

Ao contrário do entendimento esposado pela instância "a quo", verifico que, consoante análise do documento de fls. 03 e DIRPJ juntada de fls. 04/37, houve a efetiva retenção do IRRF sobre seus rendimentos de juros remuneratórios sobre o capital próprio, que a recorrente incorreu em erro ao elaborar a declaração de rendimentos do período em tela e, ainda, que neste período a empresa apurou prejuízo fiscal.

Ocorre, no entanto, que para possibilitar a restituição/compensação do crédito conforme pleiteado, necessário constatar, primeiramente, se a recorrente não se beneficiou, de outras formas, do IRRF antecipado e não incluído em sua declaração de rendimentos de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000765/99-38
Resolução nº : 105-1.330

Diante do exposto e a fim de possibilitar o julgamento do mérito, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal proceda à verificação em seus sistemas, através da análise das declarações de rendimentos posteriores de 1997, a fim de constatar o aproveitamento ou não, em tais declarações, do IRRF retido naquele ano, diligenciando, também, se necessário, no estabelecimento da contribuinte, a fim de comprovar tal fato.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

DANIEL SAHAGOFF